

PROCESSO Nº: 0818696-92.2018.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****REU: UNIÃO FEDERAL e outro****6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de UNIÃO FEDERAL e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, em que o autor pretende a declaração da nulidade de todas as provas do Teste de Aptidão Física previsto no Edital nº 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, no tocante aos candidatos reprovados em razão de irregularidades nos locais de realização do referido teste na cidade de Fortaleza/CE, com a consequente determinação de que seja designada nova data para realização das mesmas provas nesta cidade nas condições previstas no mesmo edital.

Narra a parte autora que foi autuada, na Procuradoria da República sob o nº 1.15.000.003714/2018-29, a notícia de fato a partir de diversas manifestações de candidatos que se sentiram prejudicados com a realização, na cidade de Fortaleza/CE, do Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso da Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, e organizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebbraspe.

Diz que referido exame, na cidade de Fortaleza/CE, foi realizado no dia 02 de novembro de 2018, no 23º Batalhão de Caçadores, situado à Avenida 13 de Maio, nº 1589, Bairro de Fátima.

Ocorre que, segundo o MPF, no local do exame os candidatos identificaram diversas irregularidades físicas que comprometeram a correta e isonômica execução dos testes na cidade de Fortaleza/CE.

Explica que a primeira etapa do certame consiste, inicialmente, na realização de prova objetiva, posteriormente a discursiva, seguida do exame de aptidão física. Os candidatos aprovados na fase discursiva foram convocados a realizar o exame de aptidão física, de caráter eliminatório, que consiste em 4 testes físicos, quais sejam: I) teste em barra fixa; II) teste de impulsão horizontal; III) teste de natação (50 metros); e IV) teste de corrida de 12 minutos.

Afirma o *Parquet* que, para o teste de impulsão horizontal realizado em Fortaleza/CE, ao contrário de todas as outras cidades que sediaram o exame, o teste de impulsão horizontal foi realizado em um local inadequado, onde os candidatos saltavam de uma base flexível, qual seja, partindo da areia fofa, móvel, sem qualquer aderência, conforme imagem capturada no local no dia seguinte à realização do teste, o que teria aumentado o grau de dificuldade do exame.

Alega também que os níveis entre a superfície de partida e caixa de areia eram distintos, de modo que os candidatos saltavam de uma superfície mais baixa do que a linha de medição inicial e o local de aterrissagem e, ainda, que os candidatos deveriam transpor um obstáculo, qual seja, a divisão de concreto junto ao pedaço de madeira improvisado pela banca, de forma que os candidatos tiveram que realizar não somente uma impulsão horizontal, mas também uma impulsão vertical, o que não estava previsto no edital, o que demonstra quebra na isonomia entre os participantes.

Em relação ao teste de corrida de 12 minutos, o Ministério Público Federal assevera que a pista estava em péssimas condições, com material escorregadio, vegetação rasteira e, em alguns trechos, com areia fofa.

Aduz também que, com o uso da ferramenta "Google Maps" para fazer a medição e cálculo do perímetro da pista de corrida, constatou-se que a volta da referida pista era de 421 metros, ao invés de 400 metros exigidos em edital.

Informa, ainda, que o índice de reprovação no exame de Aptidão Física em Fortaleza/CE foi significativo, ao contrário de outros estados em que foi realizada a prova, alcançando o percentual de quase 70%.

Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja garantida, aos candidatos reprovados em razão dos vícios apontados na exordial, no Teste de Aptidão Física (TAF) previsto no Edital nº 01-DGP/PF, de

14 de junho de 2018, realizado em Fortaleza, a participação nas próximas fases do referido concurso público até o julgamento de mérito da presente ação.

Com a inicial, foram juntados diversos documentos, dentre os quais os de comprovação do direito alegado (edital do concurso, fotografias de referência etc.).

A apreciação do pedido de tutela restou postergado para após a oitiva da parte contrária.

Ato contínuo, a fim de demonstrar com mais clareza o perigo na demora em deferir a tutela de urgência pleiteada, o MPF apresentou petição, acostada no Id. nº 4058100.13555044, anunciando que, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, a prova oral está aprazada para o dia 30 de novembro de 2018 a 2 de dezembro de 2018; e, para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, a prova prática de digitação está aprazada para o dia 2 de dezembro de 2018.

Devidamente intimada, a União manifestou-se sustentando a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Defendeu que a eventual concessão da tutela implicará a nova realização do teste físico para todos os candidatos reprovados, independentemente da causa de reprovação, o que violaria o princípio da isonomia entre os participantes. Além disso, antes mesmo da realização dessa fase do certame, defendeu que os locais designados para a realização dos testes foram vistoriados e aprovados por representantes designados pela própria Polícia Federal, a fim de se atestar que os locais selecionados de fato atendiam às condições necessárias para realização dos testes em conformidade com os critérios estabelecidos nos editais. Ademais, disse que a comparação entre as pistas de todos os Estados demandaria, sem dúvidas, realização de prova pericial, insuscetível de ser feita em sede de tutela de urgência. Por fim, sustentou que, considerando o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca de tais alegações (intimação da União datada do dia 22/11/2018, às 09:10 horas), seu término será após a divulgação do resultado final do exame de aptidão física, o qual ocorreu no dia 23/11/2018. Assim, havendo já sido realizadas as demais etapas, não há mais como a Administração Pública retroceder ao momento da realização do teste físico. Na realidade, afirmou que o MPF deixou de diligenciar a propositura da presente ação em tempo hábil, de modo não ter cabimento prejudicar não só os candidatos dos outros 26 (vinte e seis) Estados que participaram do certame como, também, os candidatos do Estado do Ceará que tenham sido aprovados.

Já o CEBRASPE exibiu manifestação em forma de contestação, argumentando, em suma, que a pretensão do *Parquet* não deve, de forma alguma, prosperar porque contraria flagrantemente a legislação vigente e a Constituição Federal.

Certidão acostada no Id. nº 4058100.14074848, noticiando que foi entregue na Secretaria deste Juízo um DVD-RW contendo 6 (seis) vídeos de curta duração relacionados aos candidatos: Danylo Tajra - salto 1 - PF ; Danylo Tajra - salto 2 - PF ; Francisco Cláutenis - salto com tropeço na madeira - PF ; João Felipe - salto 1 - PF ; João Felipe - salto 2 - PF e Pedro Vale- salto 2 , bem como um parecer fornecido pelo Prof. Dr. Túlio Luiz Banja Fernandes.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O cerne da questão está na possibilidade de permitir que os candidatos prejudicados pelas irregularidades da aplicação do Teste de Aptidão Física (TAF), alegadas na inicial, participem das próximas etapas do referido concurso público até o julgamento de mérito.

Outrossim, busca-se, no caso em estudo, aferir suposta ilegalidade praticada em uma das etapas do concurso.

É certo que não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade do ato, eximindo-se o juiz, ordinariamente, de reapreciar, no caso de concursos públicos, critérios de elaboração e correção de provas, formulação de questões etc.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, excepciona a possibilidade de controle judicial quando se tratar de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, reconhecidas pela

existência de vício manifesto na elaboração ou atribuição de respostas a questões de provas objetivas e, até mesmo, de questões subjetivas, o que não se confunde com a valoração pedagógico-científica das respostas.

Consequentemente, é legítimo o controle judicial também acerca da compatibilidade do certame com as normas fixadas pelo edital regulador, assim como o respeito do edital à Constituição, à lei e aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

O controle judicial, pois, só poderia incidir quanto à legalidade, bem como no que se refere à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em nosso ordenamento jurídico, sabe-se que não basta às normas em geral estarem vigentes e serem formalmente válidas, cabendo ao magistrado analisar a sua conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal. A aplicabilidade da norma não pode, por outro lado, se contentar apenas com a verificação da sua compatibilidade, genérica e abstratamente, com a Lei Fundamental, necessitando, para uma plena efetivação dos dispositivos constitucionais, que a sua incidência no caso concreto e individual não constitua uma situação injusta e lesiva a esses preceitos.

Portanto, a razoabilidade da norma deve ser aferida no caso individual, não podendo se satisfazer o Direito apenas com a razoabilidade do preceito genérico. Nesse sentido, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, decorrentes dos princípios da isonomia e do devido processo legal, este em sua acepção material, devem ser utilizados ao mesmo tempo como vetor e fim na aplicação da norma, para que sua realização seja justa e se acorde com os ideais maiores positivados em nosso ordenamento jurídico.

Pela explanação do autor e pelos documentos que acompanham a inicial, verifico, neste exame perfunctório, pelo menos para o teste de impulsão horizontal, que o edital que rege o certame, em seu anexo 3, item 3.3.5, determinou que esse teste, um dos testes integrantes do exame de aptidão física, deveria ser realizado em caixa de salto (caixa de areia).

Para mais, no canal oficial da Polícia Federal no YouTube há um vídeo (link: <https://youtu.be/aUM010ueYvA>) que demonstra a correta realização dos exercícios do Exame de Aptidão Física, entre os quais há a demonstração do teste de impulsão horizontal, que serve como referência para a execução padrão em todos os testes exigidos.

Ou seja, no vídeo de referência, cujo edital descreve exatamente a mesma metodologia do presente concurso, o salto é realizado a partir de uma base fixa, o que permite uma impulsão muito maior em relação ao salto a partir de uma base de areia solta.

De fato, pela análise das fotos anexadas aos autos, observo que o teste de impulsão horizontal foi realizado em um local aparentemente inadequado, onde os candidatos saltavam de uma base flexível, qual seja, partindo da areia fofa, móvel, sem qualquer aderência, aumentando, assim, o grau de dificuldade desse teste quando da realização do exercício.

Soma-se a isto o fato de que havia, entre as duas superfícies desniveladas, um pedaço de madeira improvisado pela banca, posicionado ao lado da divisão de concreto da caixa de areia, utilizado como linha de medição inicial, a qual, nos ditames do edital, item 3.3.1, deveria possuir 5 cm de largura, e seguir os padrões, que demonstram que esta deveria ser pintada na base estática com tinta ou giz, portanto, não deveria possuir espessura.

Constato, outrossim, que o autor munuiu-se de vasto conjunto probatório, referendado por profissionais especializados, no intuito de demonstrar a falta de razoabilidade da organizadora do concurso na escolha do local de realização do teste.

Acerca da possibilidade de o magistrado restabelecer a ordem jurídica quando flagrante a discrepância do agir estatal com os ditames da lei e dos princípios fundamentais do direito, destaco o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). CORRIDA. PISTA INAPROPRIADA. RELEVANTE CONJUNTO PROBATÓRIO. LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO CONFECCIONADO POR EMPRESA DE GESTÃO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS. FOTOS DO LOCAL. PARECER DE PROFISSIONAL DA

ÁREA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PERIGO DA DEMORA PRESENTE. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DURANTE A EFICÁCIA DA TUTELA DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. RATIFICAÇÃO DO MENCIONADO DECISÓRIO. DEFERIMENTO EXCLUSIVO DA RESERVA DE VAGA. RESSALVA DE SENTENÇA EXPRESSA A DETERMINAR A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADO. 1. Trata-se de ação ordinária em que se alega a inadequação de pista de corrida utilizada no Concurso da Polícia Federal - 2013. 2. Tem por presente a plausibilidade jurídica das seguintes alegações de natureza técnica: "Aliás, por tratar-se de uma pista extremamente estreita, ainda os fiscais determinaram que os candidatos realizassem o percurso em grupos de, aproximadamente, 12 (doze) pessoas - numa pista que mal suportava apenas 03 (três) pessoas correndo concomitantemente. Com essa quantidade de pessoas correndo e largando ao mesmo tempo, do mesmo ponto de partida, em uma pista de largura de 3,52m, o resultado não poderia ter sido diferente: os candidatos a todo tempo esbarravam-se uns nos outros, atrapalhando-se, em razão do pouco espaço que tinham para realização da prova. Frise-se que nos momentos de curvas, a pista ficava ainda mais estreita, dificultando por completo e realização da prova, uma vez que os candidatos perdiam muito tempo ao fazerem as curvas. Outro problema, ainda mais grave, que também foi verificado, é que o comprimento da pista, na realidade, era de 311,80 metros, e não 300 metros, como afirmado pela Banca Examinadora. Ora, essa diferença de comprimento é algo muito sério. Não se pode admitir que candidatos que disputam pela mesma vaga sejam submetidos a condições diferenciadas para a realização de um teste. Ainda mais em se tratando de uma condição crucial, que é justamente o comprimento da pista - já que estes devem percorrer uma determinada distância em um curto período de tempo. O laudo técnico realizado pelo topógrafo, Sr. José Antônio Santana de Lima, CREA 020670067-9, deixa clara a divergência entre o comprimento da pista aduzido pelo banca, e o tamanho real da pista, qual seja, 311,80m. Em outras palavras, a cada volta de supostos 300 metros, o candidato realizava, na realidade, 311,80 m, o que incide em uma distância bem maior do que aquela apontada como efetivamente realizada pela Banca Examinadora. É de se dizer: nestas condições, para que fosse classificado no referido teste, o candidato deveria percorrer uma distância maior que a dos outros candidatos. Por mais que tivessem percorrido os 2.301 m, pela medição da banca, a distância seria menor que a efetivamente percorrida. Veja, que esta diferença gritante, que aumenta em 96 metros o percurso realizado ao final das voltas, já que o candidato tinha que realizar 08 (oito) voltas completas para que concluísse a prova, deve ter causado a exclusão de inúmeros candidatos que possivelmente percorreram os 2.301m, mas acabaram sendo prejudicados pela equivocada marcação da banca". 3. Importante frisar que a candidata foi diligente em obter um parecer técnico elaborado por uma empresa especializada no ramo, a Gest - Gestão de engenharia e serviços topográficos, que, com base em um levantamento planimétrico, atestou que o comprimento da pista é de 311,80 metros, com largura média de 3,52 metros, e não de 300 metros, como suposto pela banca examinadora. Com efeito, ao multiplicarmos o número de voltas exigido para cada concorrente, 08 (oito), pelo comprimento, alcançamos um total de 2.494,40 metros, percurso bem superior à exigência editalícia, de 2.000 metros. Observe-se que ela foi reprovada no TAF por apenas 141 metros. 4. A simples análise das fotos da pista deixa patente a inviabilidade prática de se exigir que 12 (doze) corredores, simultaneamente, realizassem o teste físico de forma isonômica. É óbvio que aqueles com maior destreza e força física se imporiam sobre os demais para superar essa adversidade, num verdadeiro "corpo a corpo" para abrir espaço na estreita pista de 3,52 metros, quando o objetivo da Administração Pública não é, verdadeiramente, selecionar os vencedores de uma disputa atlética, mas aferir os realmente capacitados para o exercício da função de policial rodoviário federal. 5. Perfilha esse mesmo entendimento o MPF. Merece transcrição o seguinte trecho do parecer ministerial: "Ocorre que a Agravante colacionou aos Autos vários documentos hábeis a comprovar suas alegações no que se refere à inadequação do local utilizado para aplicação do TAF, bem como juntou indicativos de que a banca organizadora se equivocou ao utilizar determinado comprimento da pista no cômputo do trajeto percorrido pelos candidatos. Pela quantidade, especificidade e caráter técnico e robustez das provas documentais acostadas, convém elencar aquelas que se apresentam de maior relevância: a) Fotos nítidas do local de aplicação da prova, juntadas no corpo da petição inicial, indicando que a pista é constituída por material arenoso e irregular; b) Relatório Técnico dos Possíveis Locais de Aplicação do Teste de Capacidade Física do Concurso da Polícia Federal indicando que o material do piso da pista do Instituto Federal de Alagoas é constituído de Pó de Brita (Id: 4050000.405965); c) Levantamento Planimétrico confeccionado por Empresa de Gestão de Engenharia e Serviços Topográficos, assinado por engenheiro agrimensor registrado no CREA-AL (Id: 4050000.406102), indicando dimensões da pista diferentes daquelas utilizadas pela banca organizadora (300 metros). A medição trouxe as seguintes medidas da pista: perímetro interno=300,62 metros; perímetro externo: 322,80 metros; perímetro central: 311,80 metros; d) Declaração, no corpo da petição inicial, de profissional de educação física registrado no CREF-AL sob o nº 1098 G, atestando a inadequação da pista do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) para o teste de corrida, "haja vista ser muito estreita, fugindo dos padrões mínimos necessários exigidos para esse tipo de Teste Físico", além de ser desprovida de raias e constituída de "Pó de brita batida com areia de

praia, tornando-se assim, muita lenta e pesada; Como é de se ver, a Agravante munuiu-se de vasto conjunto probatório, referendado por profissionais especializados, no intuito de demonstrar a falta de razoabilidade da organizadora do concurso na escolha do local de realização do teste. Portanto, amplamente demonstrado que as irregularidades da pista podem ter prejudicado o teste da Agravante e de outros candidatos avaliados no mesmo local. Tratando-se de certame de âmbito nacional e com aplicação dos testes em diferentes unidades da federação, resta notório que se torna prejudicial a falta de critérios fixos e objetivos na escolha das pistas onde se realizará o teste de corrida. Sem necessidade de muita análise, é fácil presumir que os candidatos que realizaram o teste em outros Estados e, possivelmente, em outras condições, não se viram prejudicados pelas irregularidades apontadas no local". 6. Quanto ao perigo da demora, ele residia na informação contida no item 8 do Edital de a relação dos candidatos habilitados para o Curso de Formação Profissional estar previsto para ser divulgado no dia 12 (doze) de fevereiro do corrente. Neste ponto registra-se que a agravante promoveu a juntada da certidão de conclusão dessa etapa em 23 de maio de 2014, cf. identificadores n.º 4050000.970481 e 4050000.970482. 7. Embora não caiba, em regra, ao Poder Judiciário se substituir à banca de concurso público, o juízo discricionário da Administração Pública nunca foi ou será absoluto: todos estamos submetidos ao império da estrita legalidade. Assim, quando flagrante a discrepância do agir estatal com os ditames da lei e dos princípios fundamentais do direito, tal como o da razoabilidade, há de o magistrado restabelecer a ordem jurídica exercendo regulamente o poder jurisdicional. Precedentes. 8. Ratificação da antecipação dos efeitos da tutela em favor de ANA CAROLINA TENÓRIO CORREIA ALVES na Ação Ordinária n.º 0801980-72.2013.4.05.8000, determinando-se a reserva de vaga, ressaltando-se sentença expressa a determinar a sua imediata nomeação e posse no cargo. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado. UNÂNIME.

(AG - Agravo de Instrumento - 0800333-49.2014.4.05.0000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 03/07/2014).".

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo reside tendo em vista o Edital nº 13 - DGP/PF, de 12 de novembro de 2018, o qual, além de tornar público o resultado provisório no exame de aptidão física, também divulga as datas das próximas etapas para dois cargos, notadamente, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, a prova oral está aprezada para o dia 30 de novembro de 2018 a 2 de dezembro de 2018; e, para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, a prova prática de digitação está aprezada para o dia 2 de dezembro de 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 300, caput e §2º, do CPC, a fim de que seja garantido aos candidatos reprovados em razão dos vícios apontados na exordial, no Teste de Aptidão Física (TAF) previsto no Edital nº 1 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, realizado em Fortaleza/CE, a participação nas próximas fases do referido concurso público até o julgamento de mérito da presente ação.

Intimem-se. Cite-se a União, vez que a CEBRASPE já apresentou peça contestatória. Intimem-se também as partes para indicar, justificadamente, quais as provas que pretendem produzir.

EXPEDIENTES NO PLANTÃO COM A MÁXIMA URGÊNCIA.



Processo: **0818696-92.2018.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/11/2018 17:40:28

Identificador: 4058100.14154515



1811291233146780000014161538

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfce.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=ede8ea84b8716f5dfa3e9fe2f28634bc7b969a59&idBin=14161538&idProcessoDoc=14154515